

**Orientações relativas ao reconhecimento
e avaliação dos elementos do ativo e do
passivo que não sejam provisões
técnicas**

1. Introdução

- 1.1. As presentes orientações são elaboradas em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho (adiante «Regulamento EIOPA»)¹.
- 1.2. As Orientações dizem respeito ao artigo 75.º da Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (adiante Diretiva Solvência II)² e aos artigos 7.º a 16.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 da Comissão³.
- 1.3. As presentes orientações são dirigidas às autoridades de supervisão na aceção da Diretiva Solvência II.
- 1.4. As presentes orientações têm por objetivo facilitar a convergência da prática profissional nos Estados-Membros e apoiar as empresas no reconhecimento e avaliação dos elementos do ativo e do passivo que não sejam provisões técnicas.
- 1.5. A Diretiva Solvência II e o Regulamento Delegado (UE) 2015/35 estabelecem, de um modo geral, que as empresas reconhecem e avaliam os elementos do ativo e do passivo que não sejam provisões técnicas, em conformidade com as Normas Internacionais de Relato Financeiro (adiante «IFRS») adotadas pela Comissão Europeia nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴, exceto quando o método de avaliação não for conforme com o disposto no artigo 75.º da Diretiva Solvência II.
- 1.6. O Regulamento Delegado (UE) 2015/35 define claramente os casos em que os métodos de avaliação não são conformes com a abordagem de avaliação definida no artigo 75.º da Diretiva Solvência II e, por conseguinte, devem ser aplicados outros ajustamentos ou princípios de avaliação que não as normas IFRS.
- 1.7. O artigo 9.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 estabelece os critérios que devem ser cumpridos se uma empresa desejar reconhecer e avaliar um elemento do ativo ou do passivo com base no método de avaliação utilizado na elaboração das respetivas demonstrações financeiras anuais ou consolidadas. A EIOPA, intencionalmente, não analisou quais os princípios contabilísticos nacionais utilizados nas demonstrações financeiras anuais ou consolidadas que seriam conformes com o disposto no artigo 75.º da Diretiva Solvência II. No entanto, a EIOPA forneceu informações sobre os princípios estabelecidos nas Diretivas Contabilísticas.

¹ Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/79/CE da Comissão (JO L 331, 15.12.2010, p. 48)

² Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) (JO L 335, 17.12.2009, p.1)

³ Regulamento Delegado (UE) 2015/35 da Comissão, de 10 de outubro de 2014, que completa a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) (JO L 12, 17.01.2015, p. 1)

⁴ Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade (JO L 243 de 11.9.2002, p. 1)

- 1.8. As presentes orientações dizem respeito ao Regulamento Delegado (UE) 2015/35, que especifica os princípios de reconhecimento e medição para a avaliação dos elementos do ativo e do passivo que não sejam provisões técnicas. Para efeitos das presentes orientações, entende-se por «avaliação», uma avaliação na aceção do artigo 75º da Diretiva Solvência II.
- 1.9. Se não estiverem definidos nas presentes orientações, os termos têm a aceção que lhes é dada nos atos jurídicos mencionados na introdução.
- 1.10. As orientações são aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2016.

Orientação 1 – Materialidade

- 1.11. Quando avaliam os elementos do ativo e do passivo, as empresas devem considerar o princípio da materialidade estabelecido no considerando 1 do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. No que respeita à avaliação da materialidade, deve reconhecer-se que as mensurações trimestrais podem basear-se mais extensivamente em estimativas e métodos de estimação do que nas relativas aos dados financeiros anuais.

Orientação 2 – Coerência na aplicação dos métodos de avaliação

- 1.12. As empresas devem aplicar técnicas de avaliação de uma forma coerente. Devem ainda considerar se, em resultado de uma alteração das circunstâncias, incluindo as adiante enumeradas, é necessária uma alteração das técnicas de avaliação ou da sua aplicação, com o fundamento de que tal alteração resultaria numa mensuração mais apropriada, em conformidade com o disposto no artigo 75.º da Diretiva Solvência II.

Essas alterações podem incluir:

- a) uma nova evolução dos mercados que altere as condições de mercado;
- b) novas informações disponíveis;
- c) indisponibilidade de informações utilizadas anteriormente;
- d) melhoria das técnicas de avaliação.

Orientação 3 – Propriedade de investimento e outras propriedades: métodos de avaliação alternativos

- 1.13. Para efeitos do artigo 10.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, quando avaliam a propriedade de investimento e outras propriedades, as empresas devem selecionar o método que, de acordo com o artigo 10.º, n.º 7, do referido regulamento, fornece a estimativa mais representativa do montante por que os elementos do ativo podem ser transacionados entre partes informadas agindo de livre vontade numa transação em condições normais de mercado. Nos termos do artigo 10.º, n.º 6, do mesmo regulamento, esses métodos devem basear-se em:

- a) preços correntes num mercado ativo de propriedades de diferente natureza, condição ou localização ou sujeitas a diferentes termos de

locação ou outros termos contratuais, ajustados para refletir essas diferenças;

- b) preços recentes de propriedades semelhantes em mercados menos ativos, com ajustamentos para refletir quaisquer alterações nas condições económicas desde a data das transações que ocorreram a esses preços;
- c) projeções de fluxos de caixa descontados com base em estimativas fiáveis de futuros fluxos de caixa, suportadas pelos termos de qualquer locação e de outros contratos existentes e, quando possível, por evidência externa, tal como rendas correntes de mercado de propriedades semelhantes no mesmo local e condição, e usando taxas de desconto que reflitam avaliações correntes de mercado quanto à incerteza na quantia e tempestividade dos fluxos de caixa.

1.14. Em alguns casos, as várias fontes enumeradas no número anterior podem sugerir avaliações diferentes de uma propriedade. As empresas devem considerar as razões dessas diferenças, a fim de determinar a estimativa de avaliação mais representativa dentro do intervalo de estimativas.

1.15. Quando as empresas determinam a avaliação da propriedade, devem ter em conta a capacidade do participante no mercado para gerar vantagens económicas fazendo a maior e melhor utilização da propriedade ou vendendo-a a outro participante no mercado que faça a maior e melhor utilização do ativo.

Orientação 4 – Propriedade de investimento e outras propriedades: dados de apoio à valorização do balanço

1.16. Se a valorização do balanço se basear numa avaliação formal ou noutras informações anteriores à data do balanço, as empresas devem poder demonstrar à respetiva autoridade de supervisão que foram efetuados todos os ajustamentos necessários para refletir as alterações do valor entre a data da avaliação formal ou de outras informações e a data do balanço.

Orientação 5 – Passivos financeiros e qualidade de crédito da empresa

1.17. Quando avaliam os passivos financeiros, as empresas devem utilizar técnicas para determinar um valor para o qual os elementos do passivo possam ser transferidos ou transacionados entre partes informadas agindo de livre vontade numa transação em condições normais de mercado, excluindo qualquer ajustamento para ter em conta as alterações da qualidade de crédito da própria empresa após o reconhecimento inicial. Essas técnicas podem basear-se:

- a) numa abordagem ascendente; ou
- b) numa abordagem descendente.

1.18. Numa abordagem ascendente, as empresas devem determinar a sua qualidade de crédito no reconhecimento do passivo financeiro específico. A parte do *spread* da curva de desconto relacionada com a qualidade de crédito da empresa deve ser mantida constante após o seu reconhecimento inicial. Em avaliações subsequentes, o valor é calculado determinando as alterações no

valor decorrentes de alterações das condições de mercado que afetam o valor do passivo financeiro, com exceção das alterações das condições de mercado que afetam o risco de crédito da própria empresa.

- 1.19. Quando avaliam as alterações das condições de mercado que dão origem a um risco de mercado, as empresas devem avaliar, no mínimo, as alterações na curva de taxa de juro sem risco relevante, o preço de uma matéria-prima, uma taxa de câmbio ou um índice de preços ou de taxas.
- 1.20. Numa abordagem descendente, as empresas devem determinar o valor da alteração na avaliação de um passivo financeiro que é imputável a alterações do risco de crédito da própria empresa e excluir esse valor da avaliação.

Orientação 6 – Participações em empresas relacionadas: método de equivalência das normas IFRS

- 1.21. Quando as empresas avaliam os elementos do ativo e do passivo de uma empresa relacionada utilizando o método de equivalência previsto nas normas IFRS, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, e se essas empresas relacionadas utilizarem um quadro contabilístico diferente das normas IFRS, as empresas devem, sempre que necessário, efetuar ajustamentos para reconhecer e avaliar os elementos do ativo e do passivo dessas empresas relacionadas em conformidade com as normas IFRS.
- 1.22. Para efeitos de aplicação do artigo 13.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, uma empresa deve ser capaz de justificar à respetiva autoridade de supervisão o motivo pelo qual não calculou o excesso do ativo sobre o passivo para as empresas relacionadas, em conformidade com o disposto no artigo 13.º, n.º 4, do mesmo regulamento.

Orientação 7 – Participações em empresas relacionadas: métodos de avaliação alternativos

- 1.23. Quando as empresas avaliam participações em empresas relacionadas utilizando métodos de avaliação alternativos, em conformidade com o disposto no artigo 13.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, devem ser capazes de explicar à respetiva autoridade de supervisão por que motivo não é possível reavaliar os elementos do ativo e do passivo da empresa relacionada utilizando o método de avaliação padrão ou o método de equivalência ajustada.

Orientação 8 – Passivos contingentes: passivos contingentes decorrentes de acordos sobre elementos dos fundos próprios complementares

- 1.24. Para efeitos de celebração de um acordo que represente um elemento dos fundos próprios complementares para a contraparte, as empresas devem avaliar cuidadosamente se o passivo contingente correspondente deve ser reconhecido como um passivo nos termos do artigo 11.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
- 1.25. As empresas devem ser capazes de fornecer à autoridade de supervisão uma justificação sempre que não tiverem reconhecido um passivo contingente nos casos em que tenham celebrado um acordo com outra empresa, incluindo qualquer outra empresa pertencente ao grupo, e que esse acordo tenha sido aprovado como um elemento dos fundos próprios complementares.

Orientação 9 – Impostos diferidos: reconhecimento e avaliação

Desconto de impostos diferidos

- 1.26. As empresas não devem descontar os ativos e passivos por impostos diferidos.

Compensação dos passivos e ativos por impostos diferidos no balanço de Solvência II

- 1.27. Uma empresa deve compensar os ativos por impostos diferidos e os passivos por impostos diferidos apenas se tiver o direito que pode exercer em juízo de compensar ativos por impostos correntes com passivos por impostos correntes e se os ativos por impostos diferidos e os passivos por impostos diferidos disserem respeito a impostos cobrados pela mesma autoridade fiscal e sobre a mesma entidade tributável.

Reconhecimento e avaliação de um ativo por impostos diferidos líquido

- 1.28. Sempre que existirem diferenças temporárias tributáveis insuficientes que se esperam inverter no mesmo período que a reversão esperada das diferenças temporárias dedutíveis, a empresa deve considerar a probabilidade de ocorrência de lucros tributáveis no mesmo período que a reversão das diferenças temporárias dedutíveis ou nos períodos em que uma perda fiscal proveniente do ativo por impostos diferidos possa ser reportada ou transportada.
- 1.29. Quando efetuam projeções de lucros tributáveis e avaliam a probabilidade de ocorrência futura de lucros tributáveis suficientes, as empresas devem:
- a) ter em consideração que mesmo um histórico de lucros sólido pode não constituir prova objetiva suficiente de rendibilidade futura;
 - b) ter em consideração que o grau de incerteza relacionado com futuros lucros tributáveis provenientes de novos negócios esperados aumenta à medida que aumenta o horizonte da projeção, em particular quando é esperado que esses lucros projetados ocorram em períodos fora do ciclo de planeamento normal da empresa;

- c) ter em consideração que algumas normas fiscais podem protelar ou restringir a recuperação de perdas fiscais não utilizadas e de créditos fiscais não utilizados;
- d) evitar a dupla contabilização: os lucros tributáveis provenientes da reversão de diferenças temporárias tributáveis devem ser excluídos das estimativas de futuros lucros tributáveis quando tiverem sido utilizados para suportar o reconhecimento de ativos por impostos diferidos;
- e) assegurar que, ao efetuar projeções de lucros tributáveis, essas projeções são credíveis e globalmente coerentes com os pressupostos efetuados para outros fluxos de caixa previstos. Em particular, os pressupostos subjacentes às projeções devem ser coerentes com os pressupostos subjacentes às avaliações das provisões técnicas e dos ativos no balanço de solvência.

Orientação 10 – Impostos diferidos: documentação

1.30. Mediante pedido, as empresas devem ser capazes de fornecer às autoridades de supervisão, no mínimo, no mínimo, e com base nos registos das empresas:

- a) informações sobre a origem de diferenças temporárias que possam conduzir ao reconhecimento de impostos diferidos;
- b) informações relativas aos princípios de reconhecimento e avaliação aplicados para efeitos de impostos diferidos;
- c) no que respeita a cada tipo de diferença temporal e a cada tipo de perda fiscal não utilizada e de crédito fiscal não utilizado, informações sobre o cálculo do montante dos ativos ou passivos por impostos diferidos reconhecidos, bem como os pressupostos subjacentes relacionados com esse montante;
- d) informações que descrevam o reconhecimento dos ativos por impostos diferidos, incluindo, no mínimo:
 - a existência de quaisquer diferenças temporárias tributáveis relacionadas com a mesma autoridade fiscal, a mesma entidade tributável e o mesmo tipo de fiscalidade que se espera inverter no mesmo período que a reversão esperada da diferença temporária dedutível ou, consoante o caso, de que resultam quantias tributáveis contra as quais as perdas fiscais não utilizadas e os créditos fiscais não utilizados possam ser utilizados antes que se extingam;
 - em caso de diferenças temporárias insuficientes relacionadas com a mesma autoridade fiscal, a mesma entidade tributável e o mesmo tipo de fiscalidade, documentação demonstrativa de que é provável que a entidade tenha lucros tributáveis suficientes relacionados com a mesma autoridade fiscal, a mesma entidade tributável e o mesmo tipo de fiscalidade no mesmo período que a reversão da diferença temporária dedutível ou nos períodos em que uma perda fiscal proveniente do ativo por impostos diferidos possa ser reportada ou transportada ou,

consoante o caso, que seja provável que a empresa tenha lucros tributáveis antes que as perdas fiscais não utilizadas ou os créditos fiscais não utilizados se extingam.

- e) informações sobre o montante e a data de extinção, se for caso disso, das diferenças temporárias dedutíveis, das perdas fiscais não utilizadas e dos créditos fiscais não utilizados para os quais os ativos por impostos diferidos não são reconhecidos.

Orientação 11 – Tratamento de impostos diferidos quando as empresas são excluídas da supervisão de grupo

1.31. As empresas devem aplicar os seguintes princípios para o reconhecimento de diferimento de tributação quando as empresas relacionadas são excluídas do âmbito de aplicação da supervisão de grupo, nos termos do artigo 214.º, n.º 2, da Diretiva Solvência II:

- a) quando as participações em empresas relacionadas são excluídas do âmbito de aplicação da supervisão de grupo, nos termos do artigo 214.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva Solvência II, os impostos diferidos relacionados com essa empresa excluída não devem ser reconhecidos a nível individual ou a nível de grupo;
- b) quando as participações em empresas relacionadas são excluídas do âmbito de aplicação da supervisão de grupo, nos termos do artigo 214.º, n.º 2, alíneas b) ou c), da Diretiva Solvência II, os impostos diferidos relacionados com essa empresa excluída não devem ser reconhecidos a nível de grupo.

Orientação 12 – Aplicação dos métodos de avaliação utilizados nas demonstrações financeiras anuais e consolidadas, nos termos do artigo 9.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35

1.32. As empresas que aplicam a derrogação prevista no artigo 9.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 devem ter em conta as orientações 1, 2, 4, 5 e 8 a 11, bem como o quadro comparativo do Anexo Técnico 1, a título de referência, quando determinam se as avaliações são conformes com o disposto no artigo 75.º da Diretiva Solvência II. O Anexo Técnico é uma parte integrante das presentes orientações.

1.33. As empresas abrangidas pelo âmbito de consolidação de um grupo que elabora demonstrações financeiras consolidadas em conformidade com as normas IFRS não devem aplicar a derrogação prevista no artigo 9.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.

Observância e Regras de Comunicação

- 1.34. O presente documento contém Orientações emitidas nos termos do artigo 16.º do Regulamento EIOPA. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento EIOPA, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às orientações e recomendações.
- 1.35. As autoridades competentes que cumpram ou tencionem cumprir as presentes Orientações devem incorporá-las no seu quadro regulamentar ou de supervisão de forma adequada.
- 1.36. As autoridades competentes devem confirmar à EIOPA, no prazo de dois meses a contar da emissão das versões traduzidas, se cumprem ou tencionam cumprir as presentes Orientações, indicando as razões da sua decisão no caso de não darem ou não tencionarem dar-lhes cumprimento.
- 1.37. Na falta de resposta no prazo referido, as autoridades competentes serão consideradas incumpridoras da obrigação de reporte e declaradas como tal.

Disposição final relativa à revisão das Orientações

- 1.38. As presentes Orientações ficam sujeitas a revisão pela EIOPA.